

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Araranguá 21 de Novembro de 2022

Processo Licitatório: 193/2021

Trata-se de manifestação nos autos do Processo Licitatório 193/2021 cujo objeto é a "Concessão para Prestação e Exploração de Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Araranguá, incluindo-se o transporte de estudantes, na modalidade regular convencional e regular diferenciado (art.3º da Lei Municipal nº 3256/2014), por ônibus, conforme descrição no Edital, mediante a cobrança direta de Tarifa Pública dos usuários."

Dito certame foi deflagrado em decorrência do vencimento do contrato anterior, bem como por determinação nos autos da Ação Civil Pública 0900029.77.2017.8.24.0004 e execução de sentença 5001475-50.2020.8.24.0004 .

O certame seguiu até seus termos ulteriores, sendo o resultado do certame homologado com a requerente, empresa Viação Cidade, declarada vencedora em 14 de Julho do corrente ano com a tarifa de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos e outorga de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ocasião em que não houve qualquer insurgência da requerente sobre tais valores.

Acontece que nos presentes autos, a requerente vem requerer a alteração do valor de contrato tendo em vista o valor de subsídio constante da proposta financeira, no valor de R\$ 97.327,53 (noventa e sete mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). De fato, após a análise minuciosa da complexa proposta de preço da interessada, precebeu-se que a proposta por ela apresentada contem o valor de R\$ 97.327,53 (noventa e sete mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de subsídio ao público em geral, o que não tem previsão legal de modo que torna nula a proposta.

Oportuno registrar que, uma vez lançado o Edital houve pedido de esclarecimento aduzido pela empresa charqueadas cuja resposta foi a seguinte

10-11-12

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Em Atenção a C.I. Datada de 23/23/2021 em que a empresa Expresso Charqueadas questiona se, "Em caso de receita obtida pela operação do sistema de transporte coletivo ser inferior aos custos da operação, o município concederá subsídio /aporte financeiro para cobertura total dos custos? Em caso afirmativo, a receita para este subsídio será oriunda do próprio sistema de transporte por meios por exemplo publicidade? Por fim, o Município concedeu subsídio à empresa de transporte coletivo ao longo da pandemia?"

Na ocasião sugeriu a PGM a seguinte resposta:

"Não há previsão editalícia nem mesmo previsão legal para a concessão de subsídio tarifário no caso de déficit da operação. O segundo questionamento fica prejudicado em decorrência da resposta negativa da primeira pergunta. Por fim informa esta PGM que não foi concedido subsídio tarifário para a atual concessionária durante a pandemia."

Aportam novamente os autos para análise desta comissão especial .

É o breve relatório , passando a seguinte manifestação:

Sem mais delongas, é decretar-se a nulidade da proposta e a consequente deserção do certame.

Isso porque a proposta desrespeitou o edital ao incluir valor de subsídio mensal de modo que incorreu em ilegalidade e deve ser anulado.

Por tal razão estamos diante da aplicação do artigo 49 da Lei de Licitações que assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. "

O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO, sobre o tema, aduz que:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.

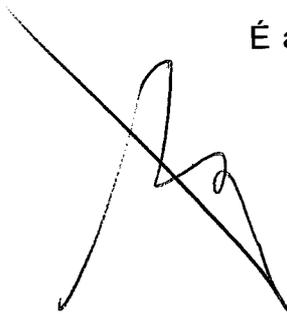
Assim, ante todo o exposto sugere esta comissão as seguintes providências:

1 - seja decretada a ANULAÇÃO do certame pelas razões supra expostas;

2 - seja elaborado novo estudo de linhas, fluxo de passageiros, custo operacional e tarifa a fim de embasar o novo certame a ser publicado;

3 - caso anulado, seja informado nos autos do Ação Civil Pública 0900029.77.2017.8.24.0004 e execução de sentença 5001475-50.2020.8.24.0004, mandado de segurança número 5000754-30.2022.8.24.0004, mandado de segurança número 5000895-49.2022.8.24.0004 e representação REP 22/00049948 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

É a manifestação



André Teobaldo Borba *Prefeitura Municipal de Araranguá*

Decido pela anulação baseado nas alegações da Comissão Especial de Licitação

Cesar Antonio Cesa

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Presidente da Equipe Técnica Específica Para Acompanhamento, Avaliação E Execução Das Ações Necessárias À
Licitação E À Contratação De Pessoa Jurídica Concessionária Do Serviço De Transporte Coletivo Público De
Araranguá/SC*

2

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Araranguá 21 de Novembro d 2022

Processo Adm: 6244/2022

Licitação 193/2021

Interessada: Viação Cidade Ltda

Objeto: Concessão para Prestação e Exploração de Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Araranguá, incluindo-se o transporte de estudantes, na modalidade regular convencional e regular diferenciado (art.3º da Lei Municipal nº 3256/2014), por ônibus, conforme descrição no Edital, mediante a cobrança direta de Tarifa Pública dos usuários.

A Comissão de Licitação, após a análise do procedimento sugere a autoridade superior a anulação de todo o certame.

Informa a comissão que, após a homologação do resultado, por ocasião da elaboração do contrato foi constatada nulidade na proposta de preços da interessada.

Com todo efeito, a Presidente da Comissão Especial de Licitação informa que: "após a análise minuciosa da complexa proposta de preço da interessada, percebeu-se que a proposta por ela apresentada contem o valor de R\$ 97.327,53 (noventa e sete mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de subsídio ao público em geral, o que não tem previsão legal de modo que torna nula a proposta."

Por tal razão a Comissão entende que deve ser anulado todo o certame, declarando -se o mesmo deserto.

É o breve relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de parecer acerca das providências a serem adotadas no presente certame, tendo em vista ocorrência de nulidade da proposta de preços que apresenta subsídio não previsto no edital.

Pela simples inspeção ocular aos termos da proposta, percebe-se que, de fato consta valor não previsto no edital e nem mesmo previsão legal.

É o caso de anulação do certame, mesmo após a homologação do resultado.

Com todo efeito o artigo 49 da Lei de Licitações que assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. "

O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO, sobre o tema, aduz que:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, em sendo detectada nulidade da proposta, não há outra alternativa que não seja a decretação da nulidade do certame.

Não podemos nos olvidar da importância do serviço de transporte coletivo que abrange inclusive o transporte escolar.

Por tais razões opina esta PGM pela ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, notificando-se a interessada da decisão.

S.M.J., é o parecer.



